

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
PARANAGUÁ – PR**

**Ref.: Contrarrazões de recurso (Pregão Eletrônico nº 007/2019 – Registro de Preços)**

**ECOPEX COMERCIAL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.431.175/0001-19, com sede em Rua Duque de Caxias, 320 – Centro – Barueri - SP, neste ato representada por seu sócio e administrador Gustavo Caballeiro, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 41.311.959-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.699.028-07, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N°10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS PLÁSTICOS EIRELI**.

**DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A RECORRENTE, não se conformando com o resultado do processo licitatório, que declarou a RECORRIDA vencedora, alega, em suma, que o objeto da presente licitação não faz parte da linha de atividades econômicas da RECORRIDA.

Entretanto, razão alguma lhe assiste, conforme restará devidamente comprovado através das presentes contrarrazões.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A RECORRIDA, após vencer o certame através de pregão eletrônico, ofertando o menor preço, enviou a seguir todos os documentos pertinentes para análise da comissão, entre eles o cartão CNPJ e o Contrato Social.

Conforme se verifica no cartão CNPJ, o CNAE principal da RECORRIDA é o de nº 47.44-0-05 (Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente), que engloba de forma geral o comércio de produtos dos mais variados. No entanto, a RECORRIDA possui outras atividades secundárias, entre elas o CNAE 46.13-3-00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens).

Portanto, seja na qualidade de comércio varejista e/ou representante/agente do comércio, **a RECORRIDA cumpre perfeitamente as exigências estabelecidas em edital**, especialmente do item 2.1, **pois não há qualquer exigência específica referente ao CNAE das empresas participantes, muito menos de que sejam as mesmas as fabricantes dos produtos.**

No caso em concreto, a RECORRIDA não participa como fabricante dos produtos, mas sim como comércio varejista, o que não há qualquer impedimento.

Ademais, conforme se observa no contrato social da RECORRIDA, dentre as atividades de seu objeto social está explícito **o comércio varejista de mobiliário urbano e móveis para áreas externas, bem como sua instalação e manutenção.**

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem como objeto social, a importação e exportação, o comércio varejista de produtos para construção e decoração, tais como madeira plástica e ecológica em perfis para decks, fachadas, pergolados, cercas e outros projetos específicos, assim como mobiliário urbano e móveis para áreas externas, telhas e chapas, pisos e revestimentos, artefatos de concreto, playgrounds e brinquedos, instalação e representação comercial dos produtos comercializados e as atividades de reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes.

Importante observar ainda que a RECORRIDA já foi vencedora de diversas concorrências públicas, fornecendo e instalando os mais diversos mobiliários para prefeituras e órgãos governamentais, conforme se verifica junto aos atestados de capacidade já apresentados a Vossa Senhoria.

Assim sendo, está claro o objetivo da RECORRENTE, que ao perceber dificuldade em vencer a licitação pelo menor preço, usa de artifícios e/ou alegações sem qualquer fundamento para tentar desclassificar a RECORRIDA.

Mas ainda considerando que o edital licitatório exigisse um CNAE específico, **o que não é o presente caso**, impedir que a RECORRIDA participe do processo com base apenas no detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame. Além disso, como já exposto acima, a RECORRIDA apresentou seu Contrato Social onde está bastante claro que também atua no comércio varejista de mobiliário urbano e móveis para área externa.

A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE. Vejamos:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O TCU também já se manifestou no mesmo sentido:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Desta forma, é claro que o recurso apresentado pela RECORRENTE é totalmente infundado, carecendo de respaldo jurídico, razão pela qual deve ser indeferido.

**DOS PEDIDOS:**

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e declarada vencedora do presente processo.

**Assim, por todo exposto, requer seja indeferido integralmente o recurso apresentado pela RECORRENTE, mantendo-se a classificação da RECORRIDA como vencedora da presente licitação, uma vez que esta apresentou todos os documentos exigidos, bem como cumpriu integralmente todos os termos contidos no Edital e na legislação, e por fim, ofereceu o menor preço.**

Barueri, 12 de abril de 2019.



---

**ECOPEX COMERCIAL LTDA-EPP**

Gustavo Caballeiro  
CPF 337.699.028-07